



AO ILUSTRE PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE MUCAMBO/CE.

Ref: Pregão Eletrônico SRP nº 2902.01/2024.

BIODENTES CLÍNICA ODONTOLÓGICA BATALHENSE, inscrita no CNPJ/MF sob n.º39.329.611/0001-13, por intermédio de seu representante legal, o Sr. **FÁBIO DE MELO SOUSA**, portador da Carteira de Identidade nº 2751305 SSPPI e do CPF nº 040.386.193-46, nos autos do processo licitatório, acima declinado, vem, por intermédio de seu representante legal, **tempestivamente**, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em desfavor de ato cometido por representante deste processo licitatório, que declarou a empresa **L N LABOR PREMIUM LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 53.479.173/0001-09, vencedora em descumprimento aos termos do Edital, nos seus motivos pelas razões a seguir delineadas:

1. DOS FATOS

O recorrente, observando o chamamento público feito por esta municipalidade através do presente edital licitatório, resolveu participar, observando a mais restrita legalidade solicitada no presente edital.

O presente certame tinha como objeto a licitação na modalidade "**PREGÃO ELETRÔNICO**" do tipo "**MENOR PREÇO VALOR GLOBAL**", através do sistema de Registro de Preço - SRP, para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE PRÓTESES DENTÁRIAS, JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICIPIO DE MUCAMBO/CE.**



O recorrente procedeu ao cadastramento e a sua habilitação na plataforma, tendo sido plenamente habilitado para o certame, cumprindo, assim, todas as etapas necessárias.

Ocorre que ilustre pregoeiro decidiu declarar vencedor a empresa L N LABOR PREMIUM LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 53.479.173/0001-09 em desconformidade com os ditames do Edital, mais especificamente nos itens 7.7 "a.4", 7.8.2 e 7.8.3, do presente edital, o qual explicitaremos a seguir:

A empresa vencedora do Pregão não atende aos requisitos estabelecidos nos itens 7.8, 7.8.2 e 7.8.3 do Edital. Senão vejamos:

DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À HABILITAÇÃO

A empresa vencedora **não** atendeu às exigências do Edital quando da apresentação prévia da documentação de habilitação para o certame no que diz respeito à comprovação de sua situação econômico financeira, atestando a capacidade financeira da vencedora, já que esta foi criada em janeiro de 2024.

No entanto o edital não dispensa a licitante de apresentar seus índices econômicos devidamente assinados por profissional contábil habilitado, dispensada, somente, da apresentação dos balanços anuais. Assim dispõe o item 7.8.3:

7.8. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

7.8.3. O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor.

A nova Lei de Licitações assim dispõe em seu art. 69, §1º:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.



Desta forma, não resta alternativa à Administração senão declarar a empresa vencedora **INABILITADA**, ante a flagrante ausência de documentação necessária para fins de habilitação, devendo o certame prosseguir com as demais empresas habilitadas.

DA FRAGILIDADE DA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA DA VENCEDORA

Assim dispõe o edital:

7.7 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a.4) O fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.

A empresa vencedora juntou em sua qualificação técnica apenas um atestado de Capacidade Técnica na qual presta um serviço para uma empresa privada na confecção de **06 (SEIS) próteses**, sendo estranhamente distribuídas na exata conformidade que se pede o edital e a poucos dias da realização deste. No entanto, não juntou aos autos o contrato que originou o serviço.

Desta forma, não resta alternativa à Administração senão declarar a empresa vencedora **INABILITADA**, ante a flagrante ausência de documentação necessária para fins de habilitação, devendo o certame prosseguir com as demais empresas habilitadas.

2. DO DIREITO

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Desta feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem o art. 5º da Lei 14.133/2021, in verbis:



Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Assim também entende o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

AC nº 199934000002288, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I).

O edital é a lei da licitação.

A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento.

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.



O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração.

Em vista do exposto neste presente Recurso, é forçoso concluir que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem extrema importância, na medida em que além de impor que as normas nele estipuladas devem ser fielmente observadas pela Administração e pelos administrados, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativo, julgamento objetivo e segurança jurídica.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto REQUER que diante dos indícios aqui apontados de irregularidade, esta banca examinadora aprecie o presente Recurso, protocolado, tempestivamente, para dar provimento, aos argumentos acima explicitados, em atenção ao princípio da vinculação do instrumento convocatório para declarar a empresa vencedora **L N LABOR PREMIUM LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 53.479.173/0001-09, **INABILITADA**, ante a flagrante ausência de documentação necessária para fins de habilitação, devendo o certame prosseguir com as demais empresas habilitadas no **Pregão Eletrônico SRP nº 2902.01/2024**, em afronta aos itens 7.7 "a.4", 7.8.2 e 7.8.3 em total dissonância com o edital.

Nestes termos, pede deferimento.

Batalha, 20 de março de 2024.

Fábio de Melo Sousa
Representante Legal